



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373802-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANDRÉ ANSELMO CASTILHO e FERNANDA ANSELMO CASTILHO GASPAROTTO, é embargado AJR SECURITIZADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43417

EDEC.N°: 2373802-84.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EBTES.: ANDRÉ ANSELMO CASTILHO E FERNANDA ANSELMO
CASTILHO GASPAROTTO**

EBDA. : AJR SECURITIZADORA S/A.

Recurso – Embargos de Declaração – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC - Prequestionamento – Imprestabilidade da via processual eleita – Caráter infringente do recurso – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra inadmissível – Embargos rejeitados.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 139/147 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustentam os embargantes, em síntese, a ocorrência de omissões no v. acórdão embargado, servindo os presentes para prequestionar os dispositivos que consideram violados (fls. 01/09).

Recurso em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2 - Conhece-se dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas rejeita-se no mérito.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei. Os embargos de declaração não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada, mas apenas aclará-la.

No caso dos autos, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Os presentes embargos de declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da matéria já julgada, o que não pode ser admitido.

Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Ao contrário do que alegam os embargantes, o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, conforme ementa que segue:

“Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação à penhora ofertada pelos agravantes - Alegação que tal determinação ofende aos princípios da “affectio societatis” e do “intuito pernonae” reativos às sociedades empresários - Improcedência do inconformismo - Não ocorrência de vedação legal - Determinação que não representa ofensa a “affectio societatis” - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido”
(fls. 140).

Desta forma, verifica-se que não há incoerência interna na decisão e que é possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compreender exatamente o que foi decidido. O julgado não deixou de apreciar matéria sobre o qual teria de manifestar-se e não há qualquer erro material no caso.

Ainda que os embargos de declaração constituam um importante instrumento de extirpação dos erros cometidos nas decisões, não se verifica '*in casu*' a presença de qualquer das hipóteses elencadas no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargantes buscam, na realidade, a reapreciação do mérito, que não é possível na espécie. A decisão mostra-se suficiente e adequada ao caso concreto.

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção. Não é o caso dos autos.

Ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.

Neste contexto, rejeita-se os presentes embargos.

JACOB VALENTE

Relator